



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO n.º 25/2018**

**PROTOCOLO CONSULTA n.º 13728/18**

**SOLICITANTE:** Natália Maria Freitas e Silva Maia Coren-PI 126421-ENF

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana

Coleta de material para exame de prevenção de câncer de colo uterino em clínica-escola do curso de Graduação em Enfermagem.

### I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, através da portaria n.º 249 de 24 de agosto de 2018, coube ao Conselheiro Marttem Costa de Santana realizar o parecer técnico sobre a autorização da realização de coleta de material para exame de prevenção de câncer de colo de útero em Clínica-Escola de Curso de Graduação em Enfermagem, no qual foi protocolado neste conselho sob o n.º 13635/18.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

É sabido que, de acordo com a Lei n.º 7.498/1986 e seu Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987, o exercício da enfermagem é livre no Brasil, sendo privativo dos profissionais Enfermeiro e Obstetiz, seja em instituições públicas, privadas ou autônomas como consultórios de enfermagem.

Nos mesmos dispositivos, tem-se que, são atribuições privativas do Enfermeiro (art. 8º e 11, respectivamente), o planejamento da assistência de enfermagem, a consulta de enfermagem e a prescrição dos cuidados, além da supervisão e orientação dos profissionais de enfermagem de nível médio (art. 13 e 15, respectivamente).

Considerando a Enfermagem uma disciplina científica, com base sólida de conhecimentos, tem-se a profissão como autônoma, livre para implementar Cuidados de Enfermagem, desencadeados a partir de um diagnóstico de enfermagem. Estes visam à obtenção de um resultado de enfermagem e se caracterizam por serem independentes, baseados em decisões do enfermeiro, fundamentadas em conhecimentos de enfermagem, e totalmente geridas pelo ele.

1



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, reformulado pela Resolução Cofen n.º 564/2017, reforça a autonomia como um dos direitos da categoria:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

A urbanização, a industrialização e o aumento da expectativa de vida foram os principais fatores que contribuíram para o aumento da incidência das doenças crônicas degenerativas, entre elas o câncer, pelo fato destes fatores aumentarem a exposição dos seres humanos a agentes potencialmente cancerígenos (BRASIL; INCA, 2005).

A realização do exame citopatológico de Papanicolaou tem sido reconhecida mundialmente como uma estratégia segura e eficiente para a detecção precoce do câncer do colo do útero na população feminina e tem modificado efetivamente as taxas de incidência e mortalidade por este câncer (BRASIL, 2006b).

O sucesso do rastreamento do câncer do colo do útero e de suas lesões precursoras está diretamente relacionado à qualidade do exame citopatológico. O monitoramento da qualidade dos exames deve ser realizado por meio de uma série de indicadores, dentre os quais foram destacados três na presente análise (INCA, 2015).

A capacitação de recursos humanos e a motivação da mulher ao cuidado da sua saúde fortalecerão o controle dessas doenças (BRASIL, 2001).

Recomenda-se que o exame preventivo seja realizado em mulheres sexualmente ativas de 25 a 60 anos, anualmente, e quando houver dois exames consecutivos negativos passa-se a fazer o exame a cada três anos (BRASIL, 2006a, 2006b, 2013).

Decisões de como rastrear, quem rastrear e quando rastrear o câncer do colo do útero e suas lesões precursoras em populações assintomáticas são complexas e requerem uma análise balanceada e cuidadosa das suas vantagens e desvantagens, como também dos custos decorrentes dessas ações. Nesse balanço, também deve ser considerada a ansiedade causada



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

na mulher ou os possíveis reflexos da abordagem terapêutica no futuro obstétrico com um teste alterado. Não existem repostas corretas ou precisas para essas questões (INCA, 2016).

Considerando que o exame citopatológico é um exame de rastreamento, ou seja, é realizado em mulheres assintomáticas sem suspeita clínica de câncer, e que o câncer do colo do útero é uma doença de evolução lenta, não há urgência na obtenção dos resultados desses exames. Entretanto, uma grande demora pode levar à perda de adesão das mulheres ao rastreamento e dificuldades no seguimento da mulher nas ações de controle do câncer do colo do útero (INCA, 2015).

O padrão predominante do rastreamento no Brasil é oportunístico, ou seja, as mulheres têm realizado o exame de Papanicolaou quando procuram os serviços de saúde por outras razões. Conseqüentemente, 20% a 25% dos exames têm sido realizados fora do grupo etário recomendado e aproximadamente metade deles com intervalo de um ano ou menos, quando o recomendado são três anos. Assim, há um contingente de mulheres superrastreadas e outro contingente sem qualquer exame de rastreamento (INCA, 2013).

A Clínica-escola do Curso de Graduação em Enfermagem, cumprindo uma de suas ações e finalidades enquanto Instituição de Ensino Superior (IES), investe na formação profissional qualificada e na Promoção e Prevenção da Saúde, visando à ampliação de cenários que propiciem a interdisciplinaridade, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão e a integração à realidade social, subsídios essenciais à formação do futuro profissional, ofertando também, dentro de suas funções, a prestação de serviços à comunidade.

A Clínica-escola é um espaço destinado ao ensino, pesquisa e atividades práticas destinadas ao aprimoramento do acadêmico e atendimento à população local.

A Clínica-escola deve contar com o apoio de profissionais qualificados e envolvidos na missão de propiciar, através de seus conhecimentos técnico-científicos, a formação do acadêmico em um futuro profissional competente em suas habilidades, espírito crítico, iniciativa, responsabilidade e formador de atitudes de colaboração. O desenvolvimento da parte prática do atendimento aos clientes e da comunidade deve acontecer por meio de Consultas de Enfermagem e programas específicos.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Na Clínica-escola, as mulheres têm a possibilidade de realizar a coleta de Citologia Oncótica (“preventivo” ou “Papanicolau”), tendo um primeiro atendimento ginecológico, retornando para a entrega de seu resultado, recebendo orientações pertinentes ao mesmo e sendo encaminhada à esta especialidade para uma Unidade de referência nos casos onde há necessidade de tratamento e/ou maiores instruções.

É a análise fundamentada.

### III - DA CONCLUSÃO

Acreditamos que a coleta de material para exame de prevenção de câncer de colo uterino em clínica-escola do curso de Graduação em Enfermagem contribui para a melhoria do atendimento de saúde prestado pela atenção primária em saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). Se a clínica-escola estiver ligada a universidades da rede municipal, estadual e federal deve possuir os convênios necessários entre a rede de educação e da saúde. No caso das clínicas-escolas vinculadas a rede privada, da mesma forma, podem firmar convênios com as Unidades Básicas de Saúde vinculadas a secretaria municipal de saúde (SMS) ou secretaria estadual de saúde (SES), tanto para trabalhar de forma colaborativa, bem como, pode solicitar que o gestor municipal ou estadual receba as lâminas coletas e encaminhe para a realização do laudo por laboratórios credenciados, caso a IES não possua profissionais habilitados para realizar a leitura e emissão do laudo do exame de Papanicolau.

Tendo em vista que os atendimentos de enfermagem realizados na clínica-escola estão pautados nos programas de saúde preconizados pelo Ministério da Saúde, a clínica-escola se torna ponto de referência em saúde ou mais uma porta de entrada do SUS, para as comunidades adjacentes a IES, e que, muitas vezes, carecem da falta de unidades básicas de saúde próximas. Oferecendo um atendimento de qualidade, proporcionando aos graduandos o aprimoramento técnico científico, para prática profissional futura, formando um profissional comprometido com a comunidade na qualidade de vida e cidadania.

Diante do exposto, somos de parecer favorável para que as clínicas-escolas vinculadas a instituições de ensino superior e especificamente ao curso Bacharelado em Enfermagem continuem colaborando com a coleta de material para exame de prevenção de câncer de colo

4



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

uterino, bem como, possam dar seguimento do resultado para a comunidade assistida ou que seja encaminhado os resultados para a UBS referencia daquela clientela assistida pela clínica-escola.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer. **Conhecendo o Viva Mulher**; Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero e de Mama. Rio de Janeiro: INCA, 2001.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Estimativa 2006**: incidência de câncer no Brasil. Rio de Janeiro: INCA, 2005.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Controle dos cânceres do colo de útero e da mama**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2006a.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Controle dos cânceres do colo de útero e da mama**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Secretaria de Atenção à Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Coordenação de Prevenção e Vigilância. **Nomenclatura brasileira para laudos cervicais e condutas preconizadas**: recomendações para profissionais de saúde. Rio de Janeiro: INCA, 2006b.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 63, de 25 de novembro de 2011. Dispõe sobre os requisitos de boas práticas de funcionamento para os serviços de saúde. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 nov. 2011. Seção 1, p. 46.

5



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n.º 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n.º 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun.º 2012. Seção 1, p. 288.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n.º 509, de 15 de março de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2016. Seção 1, p. 66.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n.º 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun.º 2016. Seção 1, p. 288.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n.º 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 157.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. Coordenação de Prevenção e Vigilância. Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Rede. **Diretrizes brasileiras para o rastreamento do câncer do colo do útero**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: INCA, 2016.

\_\_\_\_\_. Monitoramento das ações de controle dos cânceres do colo do útero e de mama. **Informativo Detecção Precoce**, Rio de Janeiro, ano 4, n. 1, jan./abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Monitoramento das ações de controle dos cânceres do colo do útero e de mama. **Informativo Detecção Precoce**, Rio de Janeiro, ano 6, n. 1, jan./abr. 2015.

#### IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue

6



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

devidamente datada e assinada, colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 13 de setembro de 2018.

Câmara Técnica de Educação e Pesquisa - CTEP

*Marttem Costa de Santana*

MARTEM COSTA DE SANTANA<sup>1</sup>

Conselheiro Relator

Coren-PI n.º 78456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 526.ª Reunião Ordinária.

<sup>1</sup> Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Coordenador da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem.